

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003670-  
90.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Luis Eduardo Salles Nobre

**Requerido:** Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro

**Advogado(s):** DF024336 - Vanessa Alves Pereira Barbosa (REQUERIDO) e RJ032131 - Luis Eduardo Salles Nobre (REQUERENTE)

**Conselheiro:** Ney José de Freitas

**EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Confecção de registro resumido.**

1. Não há ilegalidade no fato de que o prazo para a confecção do registro resumido seja superior ao registro integral pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documento. A confecção do registro resumido exige maior tempo e dedicação dos cartórios. Ademais, embora não haja prazo legal para a entrega do documento, há previsão de prazo específico no Código de Normas na Corregedoria estadual, que tem sido cumprido pelos cartórios.

2. O art. 127, I da lei 6.015/73 determina que o registro resumido serve para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor. As obrigações de transferência de veículo, enquanto espécies de obrigação de dar coisa certa, devem trazer a especificação do bem, sob pena de nulidade (CC, art. 166, III). Já a Resolução 659/85 do Conselho Nacional de Trânsito determina que a identificação do veículo deve ser feita pela numeração do chassi. Por esta razão, deve constar o número do chassi do veículo no registro resumido, sob pena da perda da utilidade do documento.

**RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

**LUIS EDUARDO SALLES NOBRE**, advogado inscrito na OAB/RJ, vem ao CNJ interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão monocrática proferida nestes autos**, nos seguintes termos:

Informa existir um acordo entre 6 cartórios responsáveis na capital, que associaram-se e constituíram uma **Central de Registros de Documentos (CERD)**, havendo padronizado seu atendimento em busca de eficiência e agilidade. Estipulou-se, dentre outros critérios, o **prazo para a entrega de contratos registrados**, no mínimo de 4 e máximo de 24 horas, conforme folder que junta ao processo.

Entretanto, informa que o **2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos** vem agindo em desconformidade com o decidido pela **Central de Registros de Documentos**, desrespeitando assim a eficiência e rapidez para a entrega dos registros requeridos na forma resumida.

Ainda, o Cartório estipula prazos diferentes para a entrega dos contratos requeridos na forma **RESUMIDA e INTEGRAL**: aqueles, entrega no prazo de 5 dias úteis; estes, em 4 horas.

Alega que tal discriminação configura desproporcionalidade e desrespeito às normas estabelecidas pelos próprios cartórios, além de abuso e crime contra o consumidor.

Relembra, ainda, que o cartório requerido é o mesmo que constou do **PCA 003956-39.2009.00.0000** deste Conselho.

Requer, ao final, que sejam tomadas providências quanto ao alegado.

O Conselheiro que me antecedeu solicitou informações ao Titular do Cartório, ao Presidente e Corregedor do Tribunal sobre o alegado.

O titular do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos prestou informações (INF4), alegando que:

1. Trata-se de denúncia infundada, considerando-se que o prazo de 5 dias utilizado pelo 2º Ofício para o registro resumido é bem inferior ao fixado no art. 943 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro;
2. Não foi encontrada, na reclamação do requerente, qualquer violação a dispositivo legal que fundamentasse o pedido em tela;
3. O requerente reagiu de forma desproporcional, ao apresentar reclamação na Corregedoria local, notícia crime na Delegacia do Consumidor e PP no CNJ;
4. O procedimento do registro resumido pressupõe análise minuciosa do título, elaboração de certidão que deverá conter todos os elementos informativos contidos no documento em exame e posterior lavratura da certidão-resumo, que deverá ser registrada e devidamente selada.

5. O prazo adotado para a devolução (5 dias úteis) é justificado pelo maior trabalho exigido pela sistemática do registro de forma reduzida, em contraste com o registro integral, que é feito por processo informatizado e fotográfico.
6. Defende que se deve coibir a prática de intermediação ou agenciamento de registros resumidos por parte do requerente nas instalações da Central de Registros.
7. Relata a falta de urbanidade do requerente no tratamento dado aos atendentes do Cartório e da Central, além das ameaças que realiza.

**O requerente manifestou-se sobre as informações prestadas (PET5):**

1. Os titulares do 2º e 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos utilizam-se de procedimento diverso dos demais cartórios (1º, 3º, 5º e 6º Ofícios), gerando, com isso, demora no procedimento de registro resumido, demonstrando morosidade desproporcional, violando o art. 38 da Lei 8.935/941.
2. O procedimento adotado é oposto ao previsto em lei, pois não se exige certidão de registro para a elaboração do registro resumido, devendo apenas conter os requisitos previstos na lei de registro público.
3. Mesmo que a certidão de registro fosse necessária, o prazo de 5 dias úteis não é razoável para a entrega dos registros resumidos, considerando que o 4º Ofício adota o mesmo procedimento e entrega os registros no prazo de 24h.
4. Reitera os argumentos da inicial.

**Novamente peticiona o requerente (PET6), argumentando que:**

1. O 2º Ofício apresenta prática incompatível com o determinado nos arts. 146 e 147[2] da Lei 6015/73,

---

1[1] **Art. 38.** O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços (...).

2[2] **Art. 146.** Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel. ([Renumerado do art. 147 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

**Art. 147.** Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento, (registro integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. ([Renumerado do art. 148 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

que dispõem, respectivamente, que os registros resumidos devem ser lançados no corpo do respectivo título, e que, após protocolizado e lançado em livro próprio, quaisquer registros (resumido ou integral) devem ser declarados no corpo do título do documento.

2. Após a interposição deste PP, o cartório requerido modificou sua atuação, **deixando de especificar, no registro resumido, as características inerentes à identificação do veículo (número do chassi)**, sem as quais não há sequer possibilidade de registro perante o DETRAN, tornando o registro resumido inócuo para o fim a que se destina.
3. Ao final, requer que se determine ao Cartório que:
  - a. Atue em prazo razoável;
  - b. Proceda ao lançamento do registro resumido no corpo do próprio título por meio de carimbo, conforme procedimento dos demais cartórios.

**Mais uma vez peticiona o requerente (PET7), alegando que:**

- O Cartório requerido está criando obstáculos à confecção dos registros resumidos, pois emite simplesmente uma certidão, quando em verdade deveria microfilmar e devolver ao interessado o contrato em que consta um carimbo informando que o registro se deu na forma resumida, como procedem os demais cartórios.
- O procedimento está inviabilizando o próprio registro resumido que, por não conter as informações necessárias junto ao DENTRAN, torna-se inócuo, obrigando o consumidor a requerer o registro integral.

**Pela 4ª vez, peticiona o requerente (PET8), informando que:**

- O cartório requerido está atuando de forma contrária ao que foi estabelecido tanto na Consulta 0007882-91.2010.2.00.0000 quanto no PCA 003956-39.2009.00.0000;

Como nem o Presidente nem o Corregedor Geral de Justiça do Tribunal manifestaram-se nos autos, proferi despacho no seguinte sentido (**DESP9**):

Inicialmente, destaco que o pedido inicial do requerente foi aditado ao longo do procedimento, em razão do surgimento de fatos novos. Assim, discutem-se neste PP 2 questões:

1. Se o prazo de 5 dias é excessivo para a entrega do registro resumido pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos;
2. A alteração do procedimento verificada no cartório requerido, que não mais especifica, no registro resumido, as características inerentes à identificação do veículo, transformando-o num documento inócuo,

pois não é possível utilizá-lo junto ao DETRAN.

Sobre a 1ª questão já há elementos nos autos suficientes para uma decisão. Entretanto, a 2ª questão só foi trazida a conhecimento em petição interposta pelo requerente em momento posterior às informações prestadas pelo Cartório requerido. Torna-se necessário, assim, nova intimação para que o Cartório preste informações sobre a suposta mudança de procedimento em relação ao registro resumido, **em 5 dias**.

O Titular do Cartório prestou as informações no seguinte sentido (DOC11):

- A greve dos Correios foi a causa do atraso das informações;
- O Cartório cumpre fielmente o disposto no art. 143 da Lei 6015/733[3];
- É facultado ao interessado requerer uma certidão integral com todos os dados do documento, mas sendo feita a opção pela certidão resumida, não se pode impor ao Cartório o dever de incluir nela aquilo que a lei não obriga nem autoriza.
- Pelo exposto, pede o indeferimento do pleito.

**Relatados, decido.**

Decido separadamente sobre as 2 questões trazidas a conhecimento neste PCA:

**a) O prazo para a entrega do registro resumido.**

Alega o requerente que o Cartório requerido tem utilizado prazo mais longo para a entrega dos registros resumidos do que dos registros integrais, gerando com isso desproporcionalidade e desrespeito às normas estabelecidas pelos próprios cartórios.

Entretanto, entendo não possuir razão o requerente; é que, como bem lembrou o titular do Cartório requerido, o procedimento resumido pressupõe um trabalho mais minucioso que o registro integral, o que pode, de fato, demandar mais tempo para a sua confecção.

Por outro lado, tampouco há previsão legal sobre o prazo para a entrega do referido registro, e o prazo estabelecido pelo cartório é até mesmo inferior ao fixado no art. 943 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, que é de 15 dias úteis.

---

3[3] Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º. [\(Renumerado do art. 144 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Por inexistir previsão legal para tanto, torna-se impossível o controle do cumprimento do prazo por este Conselho. Por esta razão, em relação a este primeiro pedido, **indefiro a inicial**.

**b) A inclusão da informação do chassi do carro no registro resumido.**

Em relação a tal pedido, tampouco possui razão o requerente. É que o **conteúdo** do registro resumido está definido com exatidão no art. 143, que não prevê a identificação pormenorizada do objeto - no caso concreto, o veículo - aí compreendida a identificação de seu chassi. Transcrevo o texto literal do artigo:

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º. [\(Renumerado do art. 144 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Desta forma diversa, exigindo-se do cartório a inserção de um novo elemento de identificação não previsto em lei, estar-se-ia criado um novo tipo de registro, diferente do resumido e do integral, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 22, XXV4[4].

Por esta razão, entendo que em relação a este item tampouco possui razão o requerente.

**Pelo exposto, conheço do presente PP e, no mérito, julgo-o improcedente.**

**Reitera os argumentos trazidos ao longo do processo, e pede a reconsideração da decisão.**

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

---

4[4] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXV - registros públicos

Conheço do presente recurso administrativo, por tempestivo e próprio.

## 2.2 MÉRITO

Reflui de minha posição inicial, em que conhecia do recurso administrativo e, no mérito, negava-lhe provimento, para adotar os fundamentos da decisão do Conselheiro Neves Amorim, que pediu vista dos autos para elaborar o bem fundamentado voto, que passo a transcrever:

Inicialmente, perfeito o entendimento do e. Relator quanto à desnecessidade de alteração do prazo para entrega dos registros resumidos. A disciplina, na hipótese, é a que consta do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e dela não consta a necessidade de prazo inferior ou igual ao que é fixado para o registro integral.

No entanto, relativamente à inclusão do número do chassi do carro no registro resumido, com as vênias do e. Relator, é impossível fazer a adequada individualização do bem, olvidando-se do número de identificação.

A controvérsia na presente causa talvez inexistisse se ainda vivêssemos na época em que se editou a Lei nº 6.015/73. Isso porque, com as limitações tecnológicas de então, o registro na modalidade de lançamento integral implicava a transcrição manual do conteúdo de todo o título sujeito a registro. Por meio do lançamento resumido, era possível, na *mens legislatoris*, levar a registro determinado documento dispensando sua trasladação integral, mantendo-se, porém, a eficácia do registro. Noutras palavras, tratava-se de um expediente para simplificar a burocracia de registros de títulos e do tempo necessário para, manualmente, trasladá-lo.

Os avanços técnicos, contudo,

fossilizaram o instituto. Nada mais estranho a seus fins do que a afirmação feita pelo titular do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos no sentido de que, hodiernamente, ser mais simples a elaboração de um registro na modalidade de lançamento integral. Não obstante, embora a prática tenha deixado o lançamento resumido ultrapassado, há que se interpretá-lo de acordo com seus fins sociais.

Ora, tais fins constam da própria legislação regente, em seu art. 127, I: o registro serve para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor. As obrigações de transferência de veículo, enquanto espécies da obrigação de dar coisa certa, devem trazer a especificação do bem, sob pena de nulidade (art. 166, III do Código Civil). A identificação de veículos, por sua vez, de acordo com a Resolução nº 659/85 do Conselho Nacional de Trânsito, deve ser feita por meio da numeração de chassi, ou, nos termos da Resolução acima referida, do NIV (número de identificação do veículo). Assim, assiste razão ao requerente ao invocar a necessidade de, mesmo nos registros resumidos, haver expressa menção ao número do chassi.

Cumprе reconhecer que, a prevalecer o entendimento aqui esboçado, a relevância do registro resumido perder-se-ia, ao menos no que tange à transmissão de veículos. De fato, em diversos estados essa é uma tendência que já se percebe: há Tribunais que sequer tabelam os emolumentos do registro resumido. Não obstante sua eventual irrelevância, não se pode cobrar por um serviço que sequer foi feito, pois é ínsita ao registro a prova da obrigação e, para veículos, o registro só faz prova com o número de identificação.

Por esses motivos, filiando-me,

em parte, ao voto do e. Relator, dele divirjo tão-somente quanto à dispensa de também se levar a registro o número do chassi dos veículos quando o lançamento for feito na modalidade resumida. Dou, pois, parcial provimento ao recurso para reconhecer a necessidade de inclusão do número de identificação do veículo nos documentos particulares de transferência levados a registro, seja na modalidade integral, seja na resumida.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do presente recurso administrativo e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para determinar que os cartórios de Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro incluam o número do chassi do veículo no registro resumido.

Brasília, 27 de março de 2012.